



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.909152/2011-62
ACÓRDÃO	3201-012.502 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GELNEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula CARF nº 11.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO.

O conceito de insumos para efeitos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei n.º 10.833/2003, deve ser interpretado com critério próprio: o da essencialidade ou relevância, devendo ser considerada a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para a atividade econômica realizada pelo Contribuinte. Referido conceito foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do REsp n.º 1.221.170, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. A NOTA SEI PGFN MF 63/18, por sua vez, ao interpretar a posição externada pelo STJ, elucidou o conceito de insumos, para fins de constituição de crédito das contribuições não- cumulativas, no sentido de que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

INSUMOS.PALLETS.

As despesas incorridas com aquisição de pallets, são insumos, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003, uma vez que preservam a integridade das embalagens e a qualidade das mercadorias no deslocamento, armazenamento, empilhamento e proteção dos produtos, mantendo a sua integridade.

CRÉDITO. BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO

A pessoa jurídica pode descontar créditos sobre a depreciação e amortização de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, contudo, não basta que as aquisições se refiram a bens incorporados ao ativo imobilizado, mas também que sejam adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou prestação de serviços, e exclusivamente em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país.

INSUMOS. AQUISIÇÃO À ALÍQUOTA ZERO. É vedada a apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas situações em que bens e serviços são adquiridos em operações beneficiadas: (i) com não incidência, incidência com alíquota zero ou com suspensão das contribuições; (ii) com isenção das contribuições e posteriormente: (ii.1) revendidos; ou (ii.2) utilizados como insumo na elaboração de produtos ou na prestação de serviços que sejam vendidos ou prestados em operações não sujeitas ao pagamento das contribuições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a prejudicial de mérito e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário nos seguintes termos: (i) por unanimidade de votos, para reverter a glosa de créditos quanto (i.1) à depreciação acelerada do ativo imobilizado em relação ao equipamento exaustor centrífugo e (i.2) à depreciação normal do ativo imobilizado em relação a edificações em imóveis próprios e de terceiros consistentes em ampliação para construção do moinho, construção do prédio no moinho, construção do prédio refeitório, construção casa de química, construção da ETA, construção de galeria de água pluvial, construção prédio caldeira, construção da área administrativa, laboratório, vestiário e refeitório, construção da extração, construção da área central, construção da portaria, construção do almoxarifado e manutenção, construção asfáltica, acesso a rua da fábrica, construção do moinho, construção civil liming tank, construção civil picador, construção caldeira, construção civil área central e tratamento de ar; (ii) por maioria de votos, para reverter a glosa de créditos quanto à aquisição de pallets, vencido nesse item o conselheiro Marcelo Enk de Aguiar, que lhe negava provimento; e, (iii) por maioria de votos, para manter a glosa de créditos quanto a aquisições de insumos sujeitos à alíquota zero, vencido o conselheiro Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, que revertia tal glosa.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Do lançamento Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de créditos da Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não-cumulativa, relativos ao Período de apuração de 01/07/2008 a 30/09/2008 A Delegacia da Receita Federal da jurisdição da contribuinte emitiu Despacho Decisório (fl. 254/277), no qual homologa parcialmente a compensação pleiteada.

O Auditor fiscal responsável pela verificação apontou as seguintes irregularidades:

2.2.2. INSUMOS COM ALIQUOTA “Zero”.

A contribuinte computou em seus créditos a aquisição de insumo ou mercadorias sujeitas à alíquota zero, os quais não dão direito a crédito.

Neste sentido, impõe-se efetuar a glosa sobre os valores listados no quadro abaixo:

Nota Fiscal	Data Emissão	CFOP	Nome Fornecedor	Descrição Produto	TIPI/NCM	Valor
295723	08/07/2008	2101	Cargil Agricola SA	Acido Citrico 99% em Pó	2918.14.00	2.880,00
						2.880,00
Nota Fiscal	Data Emissão	CFOP	Nome Fornecedor	Descrição Produto	TIPI/NCM	Valor
305993	01/08/2008	2101	Cargil Agricola SA	Acido Citrico 99% em Pó	2918.14.00	3.600,00
						3.600,00
Nota Fiscal	Data Emissão	CFOP	Nome Fornecedor	Descrição Produto	TIPI/NCM	Valor
323919	16/09/2008	2101	Cargil Agricola SA	Acido Citrico 99% em Pó	2918.14.00	3.094,00
						3.094,00

2.2.2. DESPESAS QUE NÃO REPRESENTAM INSUMO

Somente deve ser considerado insumo, para fins de creditamento, aquilo que seja inerente ao processo de produção do bem destinado à venda e ao ato de prestação de um serviço dos quais decorram a receita tributada.

Esse posicionamento, aliás, é facilmente verificado pela simples leitura do dispositivo legal que garante aos contribuintes de PIS e de COFINS créditos decorrentes da aquisição de insumos, na medida em que o legislador claramente se refere a “(...) *bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda* (...)”.

A ideia de aplicação direta ao processo produtivo, então, além de ser a interpretação que mais se compatibiliza com os termos da própria legislação e, ainda, respeita a diferenciação entre crédito físico e financeiro, apresenta-se como uma solução mais próxima da segurança jurídica.

Nesta linha, não se podem admitir créditos sobre a aquisição de “Pallets” utilizados na movimentação e transporte dos produtos ou destinados a armazenagem dos produtos produzidos. No caso de paletes não retornáveis utilizados no embarque de mercadorias, o que parece ser o caso em apreço, não fazem parte do processo produtivo, não havendo uma incidência direta com o produto. Não estão ligados ao processo produtivo, embora sejam relevantes, não se pode dizer sejam os mesmos empregados diretamente na fabricação de um bem destinado à venda, já que se tratam de bens utilizados nos serviços auxiliares (transporte ou armazenagem), portanto, complementares ao processo e, por isso, fora do alcance do conceito de insumo.

São as seguintes às glosas a este título:

Nota Fiscal	Data Emissão	CFOP	Nome Fornecedor	Descrição Produto	Valor
2465	0/07/2008	1101	Emitson L.D'Agnoluzzo ME	Pallet Europa 1,20 x 1,00 m - 16cm - pregado	4.200,00
8510	4/07/2008	1101	Madeiraira Falavigna Ltda	Pallet Europa 1,20 x 1,00 m - 16cm - pregado	4.200,00
2465	0/07/2008	1101	Emitson L.D'Agnoluzzo ME	Pallets recortado 1,20 x 1,00 m - 15 cm altura	4.500,00
8510	4/07/2008	1101	Madeiraira Falavigna Ltda	Pallets recortado 1,20 x 1,00 m - 15 cm altura	4.500,00
Soma.....R\$					17.400,00

Nota Fiscal	Data Emissão	CFOP	Nome Fornecedor	Descrição Produto	Valor
1589	5/09/2008	1101	JM Pallets Empreendimentos de Madeira Ltda	Pallet Mod. PBR Tam 1,20x1,00	8.250,00
2482	1/08/2008	1101	Emitson L.D'Agnoluzzo ME	Pallet Europa 1,20 x 1,00 m - 16cm - pregado	4.200,00
8628	7/08/2008	1101	Madeiraira Falavigna Ltda	Pallet Europa 1,20 x 1,00 m - 16cm - pregado	4.200,00
8611	1/08/2008	1101	Madeiraira Falavigna Ltda	Pallet Mod. PBR Tam 1,20x1,00	3.525,00
8555	6/08/2008	2101	Madeiraira Falavigna Ltda	Pallet Mod. PBR Tam 1,20x1,00	3.525,00
8536	1/07/2008	1101	Madeiraira Falavigna Ltda	Pallets recortado 1,20 x 1,00 m - 15 cm altura	4.500,00
2482	1/08/2008	1101	Emitson L.D'Agnoluzzo ME	Pallets recortado 1,20 x 1,00 m - 15 cm altura	4.500,00
8628	7/08/2008	1101	Madeiraira Falavigna Ltda	Pallets recortado 1,20 x 1,00 m - 15 cm altura	4.500,00
8555	6/08/2008	2101	Madeiraira Falavigna Ltda	Pallets recortado 1,20 x 1,00 m - 15 cm altura	3.000,00
Soma.....R\$					40.200,00

Nota Fiscal	Data Emissão	CFOP	Nome Fornecedor	Descrição Produto	Valor
2494	0/09/2008	1101	Emitson L.D'Agnoluzzo ME	Pallet Europa 1,20 x 1,00 m - 16cm - pregado	4.200,00
16	9/09/2008	1101	CCJ Indústria e Comercio de Pallets Ltda	Pallet Mod. PBR Tam 1,20x1,00	2.950,00
1628	4/09/2008	1101	JM Pallets Empreendimentos de Madeira Ltda	Pallet Mod. PBR Tam 1,20x1,00	8.250,00
2494	0/09/2008	1101	Emitson L.D'Agnoluzzo ME	Pallets recortado 1,20 x 1,00 m - 15 cm altura	4.500,00
13074	4/09/2008	1556	Purifiller Equipamentos Industriais Ltda	Centro Elastico AT 200/140 R Antares	6.160,00
13095	1/09/2008	1556	Purifiller Equipamentos Industriais Ltda	Centro Elastico AT 200/140 R Antares	6.160,00

152	11/05/2008	1933	Brasil Automacao Ltda ME	Serviços de Instalações	Votator	1.733,13
352	02/09/2008	1933	Delo Servicos de Manutencao Industrial Ltda - EPP	Serviço de Isolamento realizado do CTA		3.652,80
300	11/09/2008	1933	K.B. Refrigerações Frigoríficas Ltda	Serviços Manutenção	Secador	2.151,90
595	03/09/2008	2556	Fyterm Equipamentos e Sistemas Ltda	Tubo aleado A-214,alças em alumínio,diâ externo 19,05mm,espessura tubo2,11mm,		1.748,00
1835	01/08/2008	2556	Telatec Industrial Textil Ltda	Lona Filtração LF0815 AB-170.CA-SOB 630X630mm - Mono/Mono Polyester / Air Slaid		2.671,35
203	08/09/2008	2556	Yotogawa América do Sul Ltda	Display LCD p/ Medidor AXF,modelo:F9802JA.		1.196,00
208	09/09/2008	2556	Yotogawa América do Sul Ltda	Cabo de PH PH8ERP-05-TN-N-E*15M)		2.406,60
4108	03/09/2008	2556	Roleflexy Ind. de Bombas Helicoidais Ltda	Carcapa de entrada p/ bomba RF-60 em ferro fundido		1.410,00
4194	11/09/2008	2556	Fertitance Máquinas Agrícolas Ltda	carcaça, jogo de palhetas, rolamento, retenor, mangueira, abraçadeira		1.725,01
4667	05/09/2008	2556	Alfa Hi-Tech Service Comercio e Servicos Ltda	****F.E.)Anel da Centrífuga D007-3204-840		1.167,48
11769	10/09/2008	2556	Fernando Rouge Bombas, Compressores e Instrumentação Ltda	Bomba Vacuo BVM/11-156/60 B8PF/BRZ/7,5HP		2.800,00
34597	21/09/2008	2556	Alpina Termoplasticos Ltda	Tanque vertical 500 l em polietileno linear,aditivado anti UV, válv esfera 2"		927,73
58713	01/09/2008	2556	Westtala Separador do Brasil Ltda	Prato p/ centrífuga M80300,cód:1235-6663-320-06		4.274,06
76967	02/09/2008	2556	Mayekawa do Brasil Refrigeraçao Ltda	Reparo corj.selo N 220V, cód:203755015		3.269,52
77195	10/09/2008	2556	Mayekawa do Brasil Refrigeraçao Ltda	Transmissor de Pressão -1 e 10 KGF/CM2		1.500,12
103189	11/09/2008	2556	Tetraon Industria e Com. de Equip. Inds. Ltda	Mangueira NR VF25		4.608,05
139782	27/08/2008	2556	Gall Guanitos Ind e Com Ltda	Argamassa AC		408,87
16094	01/08/2008	2933	Cascadara Industrial S/A	Recuperação cantas trocador de calor		8.393,00
331349	08/08/2008	2556	Netzsch do Brasil Ind. e Com. Ltda	(F.E.)Corpo Bomba M24 x 1.5 PP-GFK 90004189		2.061,86
1376	05/09/2008	1556	Fonseca e conte Ltda	Lona Salder Para Cosereto Doca		3.300,00
431	05/09/2008	1556	Usimac Máquinas Agrícolas e Industrias Concordia Ltda	Peças Diversas		3.162,00
131054	05/09/2008	1556	Imperial Com. de Parafuso Ferr. e Máquinas Ltda	Talha manual p/ 02 toneladas c/ elevação de 5 metros.		665,00
6962	02/09/2008	2556	Rollo Brasil Indústria e Comercio de Plásticos Ltda	Tanque cilíndrico vertical vol 500 l cor natural - p/ armazenar ácido sulfúrico		430,00
Soma.....R\$						87.882,48

Nota Fiscal	Data Emissão	CFOP	Nome Fornecedor	Descrição Produto	Valor
24209	3/09/2008	1556	N.B. Falce E Cia Ltda	Luva Profissional Tm 23 Bronze Pj Megabloc 1 3/8"	395,00
27507	8/08/2008	1556	Tendencia Materiais Para Informatica e Escritorio Ltda	Material Escritorio	300,00
27540	1/09/2008	1556	Tendencia Materiais Para Informatica e Escritorio Ltda	Material de Escritorio	370,60
33022	9/08/2008	1556	Oclaviano Zandonai e Cia Ltda	Café, leite, açúcar, refrigerante	384,93
33180	4/09/2008	1556	Oclaviano Zandonai e Cia Ltda	Limpa Vidro e Oleo Peroba	42,32
304749	1/09/2008	1556	Riamed Distribuição Ltda	Jaleco Descartável em TNT c/Botão	123,62
304749	1/09/2008	1556	Riamed Distribuição Ltda	Pro-Pés em TNT 30u - Descartável	241,27
69749	7/09/2008	1556	Nortel Suprimentos Industriais S.A.	Lampada Electronica Pie-D-Uhl 15W 230V Branca	64,00
69749	7/09/2008	1556	Nortel Suprimentos Industriais S.A.	Lampada Fluorescente 40W 230v	14,00
69749	7/09/2008	1556	Nortel Suprimentos Industriais S.A.	Lampada Fluorescente 110W 220V	72,00
69749	7/09/2008	1556	Nortel Suprimentos Industriais S.A.	Lampada 150W 220v Comum	38,00
69749	7/09/2008	1556	Nortel Suprimentos Industriais S.A.	Fila de Alta Tensao 23 / 3M	142,50
69749	7/09/2008	1556	Nortel Suprimentos Industriais S.A.	Fila Isolante 19mm x 20m	360,00
69749	7/09/2008	1556	Nortel Suprimentos Industriais S.A.	Caixa Bola CB 2012	55,00
69749	7/09/2008	1556	Nortel Suprimentos Industriais S.A.	Tomada 3P+T 32A Sobrepor	137,00
69749	7/09/2008	1556	Nortel Suprimentos Industriais S.A.	Plugue 3P+T 32A	131,50
69749	7/09/2008	1556	Nortel Suprimentos Industriais S.A.	Fio Fixo 1,0 mm Azul	28,00
69749	7/09/2008	1556	Nortel Suprimentos Industriais S.A.	Fio Fixo 1,0 mm Preto	28,00
69749	7/09/2008	1556	Nortel Suprimentos Industriais S.A.	Soquete E-27 p/Lampada Comum	

Nota Fiscal	Data Emissão	CFOP	Nome Fornecedor	Descrição Produto	Valor
24209	3/09/2008	1556	N.B. Falce E Cia Ltda	Luva Profissional Tm 23 Bronze Pj Megabloc 1 3/8"	395,00
27507	8/08/2008	1556	Tendencia Materiais Para Informatica e Escritorio Ltda	Materiais Escritorio	300,00
27540	1/09/2008	1556	Tendencia Materiais Para Informatica e Escritorio Ltda	Materiais de Escritorio	370,60
33022	9/08/2008	1556	Oclaviano Zandonai e Cia Ltda	Café, leite, açúcar, refrigerante	384,93
33180	4/09/2008	1556	Oclaviano Zandonai e Cia Ltda	Limpa Vidro e Oleo Peroba	42,32
304749	1/09/2008	1556	Riamed Distribuição Ltda	Jaleco Descartável em TNT c/Botão	123,62
304749	1/09/2008	1556	Riamed Distribuição Ltda	Pro-Pés em TNT 30u - Descartável	241,27
69749	7/09/2008	1556	Nortel Suprimentos Industriais S.A.	Lampada Electronica Pie-D-Uhl 15W 230V Branca	64,00
69749	7/09/2008	1556	Nortel Suprimentos Industriais S.A.	Lampada Fluorescente 40W 220v	14,00
69749	7/09/2008	1556	Nortel Suprimentos Industriais S.A.	Lampada Fluorescente 110W 220V	72,00
69749	7/09/2008	1556	Nortel Suprimentos Industriais S.A.	Lampada 150W 220v Comum	38,00
69749	7/09/2008	1556	Nortel Suprimentos Industriais S.A.	Fila de Alta Tensao 23 / 3M	142,50
69749	7/09/2008	1556	Nortel Suprimentos Industriais S.A.	Fila Isolante 19mm x 20m	360,00
69749	7/09/2008	1556	Nortel Suprimentos Industriais S.A.	Caixa Bola CB 2012	55,00
69749	7/09/2008	1556	Nortel Suprimentos Industriais S.A.	Tomada 3P+T 32A Sobrepor	137,00
69749	7/09/2008	1556	Nortel Suprimentos Industriais S.A.	Plugue 3P+T 32A	131,50
69749	7/09/2008	1556	Nortel Suprimentos Industriais S.A.	Fio Fixo 1,0 mm Azul	28,00
69749	7/09/2008	1556	Nortel Suprimentos Industriais S.A.	Fio Fixo 1,0 mm Preto	28,00
69749	7/09/2008	1556	Nortel Suprimentos Industriais S.A.	Soquete E-27 p/Lampada Comum	
					396,00
12623	6/09/2008	2556	Poleto Ind. Come, Imp. e Exp. de Peças e Equipamentos Ltda	Lona Sanitária Branca 2K24 (6650x500 mm)	550,00
5002	1/09/2008	1556	Relojaria Coils Ltda ME	Relogio de Parede	69,00
				Soma.....R\$	10.864,34

2.2.4. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO – VALOR AQUISIÇÃO – RECUPERAÇÃO ACELERADA

A contribuinte optou pela recuperação acelerada dos créditos, ao invés da utilização dos encargos de depreciação incorridos no mês, relativamente às máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado e destinados ou utilizados na prestação de serviços ou na produção de bens destinados à venda, em 48 parcelas mensais.

No presente caso, a requerente optou pelo cálculo créditos de forma acelerada em 48 parcelas mensais sobre máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado para **utilização na produção de bens** destinados a venda, no entanto, computou também, os valores das construções ou ampliações de edificações e outras máquinas, equipamentos e outros bens, embora integrantes do ativo imobilizado, não são utilizados diretamente na produção dos bens vendidos, o que defeso pela legislação de regência, consoante se conclui pelo texto da norma reguladora retro mencionada.

Nesta linha, impõe-se as glosas especificadas no Anexo I que passam a fazer parte integrante e indistacável deste Despacho, resumidos no quadro abaixo:

CRÉDITO S/O VALOR AQUISIÇÃO BENS - Ilha 10 do DACON		
PERÍODO	DESCRIÇÃO	VALOR-R\$
jul/08	Vir.credito DACON	497.245,94
jul/08	Vir.comprovado Matriz	(241.250,30)
jul/08	Vir.comprovado Filial	(124.372,77)
jul/08	Glosa.....	131.622,87

CRÉDITO S/O VALOR AQUISIÇÃO BENS - Ilha 10 do DACON		
PERÍODO	DESCRIÇÃO	VALOR-R\$
ago/08	Vir.credito DACON	466.058,12
ago/08	Vir.comprovado Matriz	(219.532,93)
ago/08	Vir.comprovado Filial	(120.425,42)
ago/08	Glosa.....	126.099,77

CRÉDITO S/O VALOR AQUISIÇÃO BENS - Ilha 10 do DACON		
PERÍODO	DESCRIÇÃO	VALOR-R\$
set/08	Vir.credito DACON	435.866,83
set/08	Vir.comprovado Matriz	(190.175,87)
set/08	Vir.comprovado Filial	(124.357,95)
set/08	Glosa.....	121.333,01

2.2.5 CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS

No âmbito das contribuições sociais apuradas pelo regime não-cumulativo, exige-se a segregação dos créditos por períodos de apuração devido ao fato de que os créditos, neste regime, são passíveis de repetição segundo requisitos que só são aferíveis dentro do próprio período de apuração. Em outras palavras, é preciso que, em cada período de apuração, exista uma perfeita definição da natureza dos créditos e de que forma o sujeito passivo chegou aos saldos passíveis de repetição por qualquer uma das formas previstas (compensação ou ressarcimento, por exemplo).

No entanto, desde que não ultrapassado o prazo decadencial de cinco anos a contar do recebimento da mercadoria, é admissível o aproveitamento dos créditos nos meses seguintes, tal como pretende a interessada, pelos fundamentos do § 4º do art. 3º, tanto da Lei nº 10.637/2002 (PIS) quanto da Lei nº 10.833/2003 (Cofins), segundo o qual o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

Nesta linha, a contribuinte computou na linha 13 do DACON, relativamente ao mês de setembro/2008, base de cálculo de créditos relativos a insumos, serviços e outras despesas no montante de R\$ 14.882.552,50 que foram adquiridos para utilização a partir de junho de 2003 a agosto de 2008.

A análise dos registros contantes dos arquivos eletrônicos (planilhas) que foram enviadas em resposta a intimação que lhe foi endereçada, verificou-se que parte dos valores pleiteados, não são passíveis de gozo do crédito relativo as contribuições sociais em questão (PIS e COFINS), em razão dos seguintes: a) Simples transferência de bens entre unidades da própria contribuinte; b) parte das aquisições ocorreram a mais de cinco anos do mês do aproveitamento (decadência do direito ao crédito); c) parte dos valores se referem a despesas gerais que não se caracterizam como insumo; d) parte se tratam de despesas que deveriam ter sido imobilizadas.

Neste sentido, procedeu-se a glosa do montante de R\$ 7.694.136,19, conforme consta da tabela abaixo, cujos bens, despesas ou serviços encontram-se detalhados no ANEXO II juntado ao final deste Despacho.

CREDITOS EXTEMPORANEOS - Linha 13 do DACON			
PERIODO	PERIODO	DISCRIMINAÇÃO-TIPO DA GLOSA	VALOR-R\$
uso crédito	aquisitivo		
09/08	07/2005 a 12/2005	Transferência insumo entre estabelecimentos	12.137,61
09/08	07/2003 a 08/2003	Decadência do direito uso crédito	314.036,16
09/08	09/2003 a 08/2008	Outras despesas não carac.c/insumo	678.743,27
09/08	09/2003 a 08/2008	Despesas imobilizáveis	6.950.520,75
		Soma.....R\$	7.955.437,79

SIMPLES TRANSFERÊNCIA DE BENS OU INSUMOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA PRÓPRIA CONTRIBUINTE.

A transferência de bens entre os estabelecimentos da contribuinte por não representarem aquisição de insumos não geram direito ao crédito, uma vez que o direito ao crédito ocorreu quando o primeiro estabelecimento efetuou a aquisição dos bens ou insumos, sob pena de apropriada em duplicidade dos mesmos bens.

AQUISIÇÕES DE INSUMOS, DESPESAS OU SERVIÇOS OCORRIDAS A MAIS DE CINCO ANOS DO MÊS DA APROPRIAÇÃO (DECADÊNCIA DO DIREITO AO CRÉDITO).

A Contribuinte de apropriou no mês de setembro de 2008, na linha 13 do DACON, de insumos, despesas ou serviços adquiridos e utilizados a mais de cinco anos, fato que inviabiliza o uso dos mesmos por ter ocorrido preclusão em relação a estes, ou seja: decaiu o direito de utilização aos créditos correspondentes por força do principal geral estabelecido no artigo 168 do CTN – Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172/66.

DESPESAS GERAIS QUE NÃO SE CARACATERIZAM COMO INSUMO.

A Interessada considerou nos cálculos, gastos com ferramentas, lubrificantes, materiais de informática ou serviços de informática, materiais de construção, material de escritório, de estúdio fotográfico, compras de supermercados, tintas, uso de guindastes, pneus, material de papelaria, conserto de aparelhos eletrônicos, locação de veículos, sinalização visual, material de limpeza, gráfica, posto de gasolina, aquisições em Bazar, material têxtil, etc., etc.

De acordo com o explicitado no subitem 2.2.3 deste, somente deve ser considerado insumo, para fins de creditamento, aquilo que seja inerente ao processo de produção do bem destinado à venda e ao ato de prestação de um serviço dos quais decorram a receita tributada.

Esse posicionamento, aliás, é facilmente verificado pela simples leitura do dispositivo legal que garante aos contribuintes de PIS e de COFINS créditos decorrentes da aquisição de insumos, na medida em que o legislador claramente se refere a "(...) *bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda* (...)".

Então, apenas os dispêndios **diretamente** ligados aos processos de prestação de serviços e de fabricação de bens dos quais decorrem o auferimento de uma receita é que podem ser considerados insumos. **Se entre tais dispêndios e os respectivos**

processos produtivos houver uma inerência direta, haverá, então, direito ao crédito pleiteado.

DESPESAS QUE DEVERIAM SER IMOBILIZADAS – ATIVO FIXO.

A contribuinte considerou nos cálculos, gastos com a aquisição de peças e, máquinas e equipamentos, além do conserto e/ou restauração que ampliaram a vida útil de bens onde foram aplicadas, além de investir em reforma e ampliações de construção fato que exige a ativação de tais dispêndios para futuras depreciações, consoante já explicitado no subitem 2.2.4, cujos argumentos nos reportamos como se aqui transcritos o fossem.

2.3. APURAÇÃO DOS CRÉDITOS, APÓS GLOSAS Efetuadas as adequações retro mencionadas, a apuração dos créditos passa a ser a seguinte:

URAÇÃO DOS CRÉDITOS CONTROLO COFINS - ÉDITOS DESCONTAR- IQ,7,6%	JULHO			AGOSTO			SETEMBRO		
	Trib.Mer.Interno	Não Trib.Mer.Int.	Exportação	Trib.Mer.Interno	Não Trib.Mer.Int.	Exportação	Trib.Mer.Interno	Não Trib.Mer.Int.	Exportação
Bens para revenda	-	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-	-	-
Bens utilizados como unhos	1.380.860,32	0,00	209.1949,57	1.233.615,56	0,00	1919798,45	1.751.922,50	-	2.009.889,68
Despesas de Energia étrica	192.869,85	0,00	291887,31	193.869,37	0,00	301706,72	225.537,44	-	258.780,26
Desp.Armazenagem e Frete venda	85.355,46	-	129.310,19	70.332,89	-	109.454,36	82.648,26	-	108.293,54
S/ Bens Ativo Imob (c/ base depr.)	145.379,22	-	220.243,85	132.991,71	-	208.968,64	146.478,40	-	168.055,42
Devolução vendas sujeitas 7,6%	18.322,00	-	-	28.548,25	-	-	158.584,25	-	-
Outros valores com direito rédito	-	-	-	-	-	-	2.791.129,96	-	3.202.277,73
BASE DE CÁLCULO DOS ÉDITOS	1.822.586,85	-	2.733.390,92	1.659.355,58	-	2.537.926,17	5.166.296,82	-	6.745.376,62
Créditos a descontar 7,6%	138.516,60	-	207.737,71	126.111,02	-	192.882,39	392.638,71	-	436.848,82
(-) Débitos do mês	(138.516,60)	-	(83.865,20)	(126.111,02)	-	(116.802,76)	(188.401,06)	-	(140.113,19)
TOTAL CRÉDITOS ES.APÓS AJUST	0,00	-	124.072,51	0,00	-	76.079,83	204.237,85	-	298.535,43

Cientificada do teor do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou, em 14/08/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 02/28, detalhando inicialmente todo o seu processo produtivo e depois alegando, em síntese, que:

2 – DECISÃO ADMINISTRATIVA FAVORÁVEL À CONTRIBUINTE – EFEITO VINCULANTE

As decisões administrativas definitivas, por força do princípio da universalidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV¹, da Constituição, não fazem coisa julgada contra o contribuinte.

Ocorre, no entanto, que as construções detalhadas pelo Sr. Auditor Fiscal já foram objeto de apreciação pela Receita Federal, por ocasião das compensações efetuadas no 2º trimestre de 2005, conforme documentos ora juntados (Anexo II).

Na oportunidade, muito embora o Sr. Auditor Fiscal houvesse promovido a glosa dos créditos referentes às construções, esta decisão foi revisada, e homologada pelo Delegado da Receita Federal, determinando a homologação dos créditos da contribuinte, bem como das compensações procedidas.

As compensações dos trimestres seguintes, são despesas continuativas das mesmas obras, então apreciadas no 2º trimestre de 2005.

Ora, não é possível admitir que a administração fazendária conceda créditos à contribuinte em decorrência de uma parte das construções, e não conceda os créditos decorrentes de outra parte das mesmas construções.

Aquela decisão administrativa, que homologou o crédito e as compensações, portanto, surtiu no mundo jurídico, e para a administração, o efeito vinculante da decisão, e por via de consequência, inadmissível à administração a revisão daquela decisão.

Assim, e no tocante a todos os créditos decorrentes das mesmas obras, cujos documentos fiscais sejam regularmente apresentados pela Gelnex, obrigatoriamente terão de ser homologadas as compensações correspondentes.

Por estas razões, requer-se a declaração do efeito vinculante da decisão administrativa, e por consequência, a improcedência da glosa contida no item 2.2.4 BENS DO ATIVO IMOBILIZADO – VALOR AQUISIÇÃO – RECUPERAÇÃO ACELERADA, da decisão do Sr. Auditor Fiscal, para que sejam homologados as compensações decorrentes dos créditos relativos às construções.

4 – DAS RAZÕES DA INCONFORMIDADE

De plano há que dizer que o formalismo é essencial quando se trata de direito tributário, porém, não poderá jamais ser utilizado de forma exacerbada, de modo a tornar impossível a obtenção, pelos contribuintes, dos benefícios que a própria lei a eles assegura.

Diz-se isso, tão somente para que os olhos deste r. Julgador, diferentemente do que se viu por ocasião das glosas, sejam direcionados à legalidade das operações, apenas, e não para o fim de impedir a Gelnex aos créditos que lhe são garantidos por lei.

Em razão disso, passemos a analisar uma a uma, as linhas da DACON nas quais o Sr. Auditor Fiscal fez repousar as glosas em relação aos créditos que a Gelnex declarou.

Linha 02 - Aquisições de bens e serviços utilizados como insumos**a) Despesas que não representam insumos (item 2.2.2 do Despacho Decisório)**

Por força do disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, tem-se que a não-cumulatividade da contribuição ao PIS, prevista no art. 195, §12º, da Constituição, se dará mediante desconto, **no valor apurado na forma do art. 2º da lei, dos créditos calculados em relação a:**

Do dispositivo retro retira-se que a Instrução Normativa não é taxativa, mas sim, meramente exemplificativa, haja vista que o rol por ela trazido enumera como exemplos de insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, os seguintes:

1. Matérias-Primas;
2. Produtos Intermediários;
3. Material de Embalagem;
4. Quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da

ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

Mas, ainda que taxativa fosse, tem-se, no tocante aos **pallets** dos quais a Gelnex se beneficiou dos créditos relacionados às contribuições para o PIS, que se tratam sim de insumos de produção, haja vista que integram o produto adquirido pelo cliente, e não de mera forma de proteção/acondicionamento para o transporte.

As fotografias ora juntadas (Anexo III - fotos) demonstram claramente, que o produto, que é destinado ao consumo humano e, portanto, não poderia jamais ser transportado via granel, tem embalagem única, e é esta, exatamente, a autorizadora dos créditos apropriados pela Gelnex.

Como se vê, ditas embalagens nada mais são do que parte integrante do produto. E isso, importa destacar, decorre inclusive do pedido formulado pelo cliente.

b) Insumos com Alíquota “Zero” (item 2.2.2 do Despacho Decisório)

Data maxima venia, e diferentemente do que quis fazer crer o Sr. Auditor Fiscal, o art.3º, § 2º, II da Lei nº 10.637/2002, dispõe que não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens **utilizados como insumo em produtos sujeitos à alíquota zero**. Senão vejamos:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

§ 2º **Não dará direito a crédito o valor:** (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

II - **da aquisição de bens** ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou **utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero)**, isentos ou não alcançados pela contribuição.

Aqui, no entanto, não se está diante desta modalidade de operação, haja vista que os bens adquiridos são utilizados como insumos para produto tributado à alíquota 1,65%, tal como se comprova a partir dos documentos ora juntados (Anexo IV), excepcionando assim, a aplicabilidade da hipótese legal transcrita.

O crédito, no caso em apreço, é devido, e está previsto na Lei 10.637/2002 e na Lei 10.833/2003, que estabelece a possibilidade de a pessoa jurídica descontar os créditos de PIS e CONFINS nas operações como as de aquisição de insumo, pois o crédito é calculado sobre o valor de aquisição dos **insumos pela mesma alíquota do débito aplicada sobre o valor do faturamento**.

Importa destacar, para o fim de reforçar a plausibilidade da compensação, que, mesmo nas aquisições de insumos de contribuintes tributados pelo imposto de renda com base no lucro presumido (regime cumulativo = PIS, 0,65%, e COFINS, 3%) ou pelo SIMPLES, o direito de crédito é integral - 1,65% de PIS e 7,6% de COFINS. Ou seja, não importa saber o quantum incidente de direito sobre a receita anterior.

E ainda, *mutatis mutandis*, vale lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE 350.446-1/PR, julgou a questão do direito de crédito de IPI sobre insumos tributados por alíquota zero de forma favorável ao contribuinte.

Linha 10 - Bens do Ativo Imobilizado – Valor de aquisição – Recuperação Acelerada (item 2.2.4 do Despacho Decisório)

Da Informação Fiscal denota-se que o Sr. Auditor Fiscal procedeu à glosa dos créditos apropriados pela Gelnex, referente aos bens incorporados no ativo imobilizado da empresa, por entender que as máquinas e equipamentos adquiridos não teriam correlação íntima com o processo produtivo.

De acordo com o entendimento do Sr. Auditor Fiscal, equipamentos para transporte dos produtos de uma área para outra da empresa; painéis elétricos que são necessários para o funcionamento dos equipamentos; exaustores com motor; exaustores eólicos; moinho de peles; moinho net; instalação do moinho que são equipamentos ligados diretamente ao processo produtivo; dentre outros, não teriam relação com o processo produtivo.

Ora ilustre Julgador, as máquinas e equipamentos mencionados pelo Sr. Auditor Fiscal nada mais são do que o próprio processo produtivo.

Ora, a lei é absolutamente clara quando afirma que os créditos advêm de máquina, equipamentos e outros bens, edificações e benfeitorias, utilizados nas atividades da empresa.

Dizer que um equipamento não gera crédito porque não tem relação íntima com a produção de gelatina, podendo ser utilizado também em outros processos, é o mesmo que dizer que a lei está errada, haja vista que esta não é a dicção do dispositivo retro.

Para auxiliar no entendimento da utilização dos equipamentos no processo produtivo, segue abaixo tabela explicativa:

Bem	Data Aquisição	Valor	Descrição técnica
Aquisições de trimestres anteriores (B.C)		4.436.972,19	
Exaustor Centrifugo	03/04/2008	2.105,51	Equipamentos utilizados para troca de calor, removendo ar viciado de recintos fechados
Total		4.439.077,70	
Base de Cálculo Trimestre		277.442,36	

Como se vê, em relação aos créditos supra não há a menor plausibilidade para as glosas declaradas, devendo as mesmas serem revistas, para o fim de determinar a manutenção dos créditos.

Contudo, se este não for o entendimento, o que se admite apenas para poder debater, ainda assim, não cabe a glosa declarada pelo Sr. Auditor, mas sim, caberia a determinação de recálculo desse crédito pelo valor da depreciação conforme disposto na IN 457, de 18 de outubro de 2004, inciso II.

Para demonstrar o ora alegado, segue abaixo quadro demonstrativo das construções realizadas, com o respectivo cálculo da depreciação, do que decorre o cabimento da compensação, ainda que não de forma acelerada, mas com base na depreciação.

Bem	Valor	Base de Cálculo da Glosa trimestre	Taxa Depreciação	Base de Cálculo depreciação trimestre
Ampliação na construção do Moinho	77.481,64	4.842,60	4%	774,82
construção do Prédio no Moinho	133.120,39	8.320,02	4%	1.331,20
Construção Prédio Refeitório	17.712,34	1.107,02	4%	177,12
Construção Casa da Química	21.178,58	1.323,66	4%	211,79
Construção da ETA	45.297,37	2.831,09	4%	452,97
Construção de Galeria de Água Pluvial	53.297,78	3.331,11	4%	532,98
Construção Prédio Caldeira	33.791,55	2.111,97	4%	337,92
Const. Área Administrativa, Laboratório, Vestiário e Refeitório	219.927,21	13.745,45	4%	2.199,27
Construção da Extração	144.364,76	9.022,80	4%	1.443,65
construção da Área Central	267.889,95	16.743,12	4%	2.678,90
Construção da Portaria	140.732,04	8.795,75	4%	1.407,32
construção Almoxarifado e Manutenção	118.985,64	7.436,60	4%	1.189,86
Pavimentação Asfáltica Acesso e Rua da Fábrica	230.000,00	14.375,00	4%	2.300,00
construção do Moinho	78.275,23	4.892,20	4%	782,75
Construção Civil Liming Tank	44.000,00	2.750,00	4%	440,00
Construção Civil Picador	12.000,00	750,00	4%	120,00
Construção Caldeira	24.000,00	1.500,00	4%	240,00
Construção Civil Area Central e Tratamento de Ar	102.327,01	6.395,44	4%	1.023,27
Construção Civil Area Central e Tratamento de Ar	44.527,52	2.782,97	4%	445,28
Estrutura Refeitório	9.983,22	623,95	4%	99,83
Ampliação Prédio Apoio	31.025,37	1.939,09	4%	310,25
Ampliação Prédio Apoio	6.648,80	415,55	4%	66,49
Ampliação Moinho	106.853,21	6.678,33	4%	1.068,53
Total	1.963.419,61	122.713,73		19.634,20

Sendo assim, e para o caso de a decisão ser no sentido de que o crédito deve ser pela depreciação, e não de forma acelerada, apresenta-se abaixo o cálculo demonstrativo do valor pleiteado de crédito de PIS, calculado com base na depreciação:

	Base de Cálculo da Dacon Apresentada	Valor Glosado (-)	Base de Cálculo da Manifestação de Inconformidade	Base de Cálculo com as adequações da Manifestação
Linha 10	1.399.170,89	356.245,39	297.076,59	1.340.002,09
Créditos PIS	23.086,32	5.878,05	4.901,76	22.110,03

Diante disso, requer-se o acolhimento da presente manifestação de inconformidade também no que se refere a este tópico, para que sejam autorizadas as compensações da forma como feitas. E, sucessivamente, que sejam admitidos os créditos e as compensações mesmo que pela depreciação.

Linha 13 – Outras Operações com Direito a Crédito – Créditos Extemporâneos - (item 2.2.5 do Despacho Decisório)

A Gelnex buscou junto a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil – 9ª Região Fiscal, **Solução de Consulta nº 187–SRRF/9ªRF/Disit através do Processo 13983.000166/2008-17** (Anexo VIII) para solucionar suas dúvidas quanto à possibilidade de crédito com aquisições de partes e peças de reposição e com serviços de manutenção em máquinas e equipamentos empregados no processo de fabricação dos bens dos quais decorrem o auferimento da receita.

A empresa valendo-se de máximo rigor procedeu ao levantamento dos custos com serviços de manutenções e aquisições de partes e peças, dos últimos cinco anos, com base na solução da consulta, efetuando o creditamento dos valores no mês de setembro de 2008, ou seja, no trimestre da análise. Porém, parte deste crédito foi glosado pelo Sr. Auditor Fiscal.

a) Despesas gerais que não se caracterizam como insumos (item 2.2.3 e 2.2.5 do Despacho Decisório)

O Sr. Auditor Fiscal, glosa parte das despesas de manutenção que a empresa empreendeu no período do crédito alegando que tais despesas não são insumos aplicados diretamente no processo de produção de bens destinados a venda.

Ocorre, que na **Solução de Consulta nº 187–SRRF/9ªRF/Disit através do Processo 13983.000166/2008-17** o r. Julgador manifestou-se pelo direito de crédito, porém podemos observar em algumas das notas em anexo (Anexo IX – notas de aquisições peças e serviços) objeto de glosa, que as mesmas tratam-se de partes e peças usadas na manutenção das máquinas e equipamentos utilizadas no processo produtivo da empresa.

Na tabela abaixo, demonstramos os custos de manutenções incorridos na empresa no ano de 2008 em relação ao valor do Ativo Imobilizado:

Período	Imobilizado	Manutenção	%	Base Crédito	%
1º Trim 2008	42.533.627,92	852.705,62	2,00%	680.548,73	1,60%
2º Trim 2008	48.510.839,70	807.332,21	1,66%	694.152,04	1,43%
3º Trim 2008	45.006.111,05	850.902,72	1,89%	585.714,15	1,30%
4º Trim 2008	45.844.456,37	803.956,29	1,75%	435.610,81	0,95%

Fica demonstrado que a empresa foi rigorosa no creditamento PIS e COFINS de insumos utilizados na manutenção de partes e peças de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo, pois de utilizou de base de cálculo inferior ao custo de manutenção total do trimestre.

Ademais, os custos de serviços e aquisições de partes e peças são essenciais para a manutenção das máquinas equipamentos. Obrigando a empresa a estes dispêndios que sem os quais, ocasionaria a quebra generalizada das máquinas e equipamentos, tendo em vista que a operação industrial se dá durante as 24 (vinte e quatro) horas diariamente.

Ora, constata-se que os gastos dispendidos com serviços de manutenção e aquisições de partes e peças de máquinas e equipamentos não se trata de mera liberalidade da empresa, mas sim, integram a operação da qual resultará o auferimento da receita, tendo-se por inadmissíveis as glosas efetuadas pelo Sr. Auditor Fiscal, razão pela qual requer-se que sejam mantidos integralmente os créditos efetuados sobre esta rubrica.

b) Das despesas que deveriam ser imobilizadas – Ativo Fixo (item 2.2.5 do Despacho Decisório)

O Sr. Auditor Fiscal realizou a glosa de aquisições de partes e peças utilizados para manutenção de máquinas e equipamentos, bem como, de mão de obra de manutenção, sob a alegação de tratar-se de ativo imobilizado, pois ampliariam a vida útil dos bens.

Ora, no tópico anterior, fica claramente demonstrado que os serviços de manutenção e aquisições das partes e peças são empregados efetivamente na manutenção preventiva, corretiva ou preditiva das máquinas e equipamentos com o único objetivo de mantê-los em condições de produzirem, sem que haja aumento na a vida útil dos bens.

Ocorre que, o Sr. Auditor Fiscal sequer verificou os documentos utilizados como base no levantamento do crédito extemporâneo, bem como, não intimou a empresa para apresentar cópias dos documentos comprobatório dos créditos, e não realizou diligência na busca de informações.

Em anexo (Anexo XII - notas de aquisições peças), estão exemplos de algumas notas fiscais que foram objeto de glosa, onde pode ser observado que se trata de aquisições de partes e peças e a prestações de serviço de manutenção de máquinas e equipamentos ligados diretamente ao processo de fabricação de bens dos quais decorre o auferimento da receita, que foram utilizadas pela empresa no intuito de salvaguardar seus ativos do desgaste da atividade operacional. Estes gastos não representam incremento na vida útil dos bens, e sim, gastos com manutenção que estão devidamente contabilizados como custos mensais da empresa.

Os gastos que representam incremento na vida útil dos bens estão devidamente contabilizados como imobilizados e não foi objeto de pedido. Desta forma, não se pode considerar como ativo imobilizado, gastos que a empresa empreendeu para manter seus ativos em operação, através de manutenções.

5 – O PEDIDO

Enfim, e diante de todo o exposto, requer-se o recebimento da presente Manifestação de Inconformidade, e seu o acolhimento, para declarar a improcedência das glosas efetuadas pelo Sr. Auditor Fiscal, com a consequente homologação das compensações realizadas pela Gelnex, tal como constam nos Pedidos de Restituição e respectivas Declarações de Compensação.

Sucessivamente, requer-se, relativamente às glosas relacionadas às construções, que seja determinado o recálculo do valor dos créditos, pela depreciação, tal como previsto na legislação de regência.

Contudo, caso o entendimento seja pela manutenção das glosas, o que se admite apenas para poder argumentar, requer-se que, havendo valor remanescente a ser pago pela Gelnex, mas, considerando a natureza controvertida das glosas, que seja excepcionada a multa.

A decisão recorrida não reconheceu o direito creditório e conforme ementa do Acórdão nº 04-47.263 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 04-47.263 - 1ª Turma da DRJ/CGE

Sessão de 19 de novembro de 2018

Processo 10925.909152/2011-62

Interessado GELNEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CNPJ/CPF 02.001.597/0001-14

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO.

As hipóteses de crédito no âmbito do regime não cumulativo de apuração do PIS/Pasep e da Cofins são somente as previstas na legislação de regência, dado que esta é exaustiva ao enumerar os custos e encargos passíveis de creditamento, não estando suas apropriações vinculadas à caracterização de sua essencialidade na atividade da empresa ou à sua escrituração na contabilidade como custo operacional.

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO.

Somente podem ser considerados insumos, os bens ou serviços intrinsecamente vinculados à fabricação de produtos da empresa, não podendo ser interpretados como todo e qualquer bem ou serviço que gere despesas.

INSUMOS. MATERIAL DE EMBALAGENS.

As embalagens que não são incorporadas ao produto durante o processo de industrialização (embalagens de apresentação), mas apenas depois de concluído o processo produtivo e que se destinam tão-somente ao transporte dos produtos acabados (embalagens para transporte), não geram direito ao creditamento relativo às suas aquisições.

CRÉDITO. BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO A pessoa jurídica pode descontar créditos sobre a depreciação e amortização de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao MS CAMPO GRANDE DRJ Fl. 528 Original Processo 10925.909152/2011-62 Acórdão n.º 04-47.263 DRJ/CGE Fls. 276 2 ativo immobilizado, contudo, não basta que as aquisições se refiram a bens incorporados ao ativo immobilizado, mas também que sejam adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou prestação de serviços, e exclusivamente em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país.

PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. INSUMOS.

As partes e peças de reposição, usadas em máquinas e equipamentos utilizados na produção ou fabricação de bens destinados à venda podem ser consideradas insumo para fins de crédito a ser descontado do PIS/Pasep e da Cofins, desde que

não representem acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicadas e se sofrerem alterações, tais como o desgaste, o dano, ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário por meio do qual foram apresentados os mesmos argumentos abordados na Manifestação de Inconformidade.

Requer a Recorrente:

- declaração da prescrição dos créditos tributários decorrentes das glosas declaradas neste processo, com a consequente determinação de arquivamento do processo administrativo;
- improcedência das glosas efetuadas pelo Sr. Auditor Fiscal;
- homologação das compensações realizadas, tal como constam nas Declarações de Compensação;
- sucessivamente, relativamente às glosas relacionadas às construções, que seja determinado o recálculo do valor dos créditos, pela depreciação, tal como previsto na legislação de regência;
- caso o entendimento seja pela manutenção da glosa, ainda que de forma meramente parcial, requer-se que, havendo valor remanescente a ser pago, mas, considerando a natureza controvertida das glosas, que seja excepcionada a multa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme já relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Prejudicial de mérito Alega a Recorrente prescrição dos créditos tributários decorrentes das glosas declaradas neste processo, nos seguintes termos:

A legislação vigente, a teor do disposto no art. 1º, caput e §1º, da Lei nº 9.873, de 1999, estabelece o seguinte:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, nº exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (original sem grifos) Diante das regras decorrentes do dispositivo legal acima mencionado, tem-se que prescrita está a pretensão da Receita Federal do Brasil em exigir da Gelnex os créditos aqui discutidos, já que o processo administrativo em questão, notadamente, permaneceu paralisado por mais de 03(três) anos.

Diz-se isso, tendo em vista os documentos de fls. 525 e 526 dos autos, donde se depreende que o processo permaneceu paralisado no período compreendido entre 03/09/2012 e 03/04/2018, portanto, por 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses.

Do documento de fl. 525, datado de 03/09/2012, consta Despacho de Encaminhamento dos autos à DRJ-Florianópolis, para prosseguimento, tendo em vista a apresentação de manifestação de inconformidade tempestiva.

Já no documento de fl. 526, imediatamente subsequente ao anterior, porém, datado de 03/04/2018, consta Despacho de Encaminhamento dos autos à ECOJ-SEPOC-DRJ-CGE-MS, para apreciação.

A jurisprudência pacífica no Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região corrobora com a tese da empresa, conforme segue:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 9.873 /99. 1. No caso da cobrança de multa administrativa aplicada por ente da Administração Pública Federal, no exercício de seu poder de polícia, têm lugar os ditames da Lei n.º 9.873 /99, com as alterações da Lei n.º 11.941 /09. 2.

Verificada a inércia do exequente ao longo do processo, impende ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Mantida a sentença combatida. (TRF 4ª Região. Apelação Cível nº PR 5031296-69.2011.404.7000. 4ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. Data de publicação: 06/08/2014) INTERCORRENTE. LEI Nº 9.873/99.

1. No caso da cobrança de multa administrativa aplicada por ente da Administração Pública Federal, no exercício de seu poder de polícia, têm lugar os ditames da Lei n.º 9.873/99, com as alterações da Lei n.º 11.941/09.

2.Verificada, em juízo de cognição sumária, a inércia do exequente ao longo do processo, verossímil a alegação de prescrição intercorrente.

3. Mantida a decisão agravada. (TRF4, Agravo de Instrumento nº 5011194-06.2013.404.0000, 4ª Turma, Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha) Não resta motivo, pois, para o prosseguimento do presente processo administrativo, razão pela qual requer-se o acolhimento da prejudicial ora suscitada, a fim de declarar a extinção dos créditos decorrentes das glosas aqui discutidas e, conseqüentemente, determinar a homologação das compensações efetivadas, bem como o arquivamento definitivo dos autos.

Entretanto, como a discussão nos autos não corresponde a matéria aduaneira, razão não assiste a Recorrente pois, no âmbito administrativo já se encontra pacificado a inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, transcreve-se a Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscal (CARF) sobre a matéria:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003
Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005
Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995
Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/10/1997
Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Portanto, rejeito a prejudicial de mérito.

Conforme consta dos autos, foram mantidas pela DRJ e contestadas pela Recorrente as seguintes glosas relativas a insumos com alíquota zero, despesas que não representam insumo (pallets) e bens do ativo imobilizado - depreciação acelerada.

Em relação a possível reversão das glosas, antes de enfrentar o mérito, necessário se faz analisar a legislação relativa apuração e desconto desses créditos e, nesse sentido estabelece a Lei nº 10.833/2003:

Lei nº 10.833/2003

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou

importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito) I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão de obra paga a pessoa física; II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e (Redação dada

pela Lei nº 14.592, de 2023)§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

Também deve ser observado o Parecer Normativo COSIT nº 5, de 17 de dezembro de 2018, a saber:

“Assunto. Apresenta as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR.

Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.”

Em suma, depreende-se da leitura do Parecer Normativo Cosit 05-2018 dever o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem

ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Dito isto, passemos a análise das glosas mantidas pela DRJ e contestadas pela Recorrente.

1. Insumos com alíquota “zero”

Alega a Recorrente fazer jus a manutenção dos créditos relativos a insumos adquiridos tributados a alíquota zero da contribuição:

Data máxima vênua, e diferentemente do que quis fazer crer o Sr. Auditor Fiscal, o art.3º, § 2º, II da Lei nº 10.637/2002, dispõe que não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens utilizados como insumo em produtos sujeitos à alíquota zero. Senão vejamos:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Aqui, no entanto, não se está diante desta modalidade de operação, haja vista que os bens adquiridos são utilizados como insumos para produto tributado à alíquota 7,60%, tal como se comprova a partir dos documentos juntados, excepcionando assim a aplicabilidade da hipótese legal transcrita.

O crédito, no caso em apreço, é devido, e está previsto na Lei 10.637/2002 e na Lei 10.833/2003, que estabelece a possibilidade de a pessoa jurídica descontar os créditos de PIS e CONFINS nas operações como as de aquisição de insumo, pois o crédito é calculado sobre o valor de aquisição dos insumos pela mesma alíquota do débito aplicada sobre o valor do faturamento.

Contudo, em que pese as argumentações apresentadas, razão não assiste a Recorrente e considerando que a decisão proferida pela instância a quo sobre esta matéria se encontra devidamente motivada e em estrita conformidade com a legislação aplicável, adoto, com fulcro no § 12º do art. 114 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, a respectiva ratio decidendi como fundamentos da presente manifestação.

A autoridade fiscal glosou o valor do crédito computado sobre produtos sujeitos à alíquota zero, conforme quadro abaixo:

Nota Fiscal	Data Emissão	CFOP	Nome Fornecedor	Descrição Produto	TIPI/NCM	Valor
295723	08/07/2008	2101	Cargil Agricola SA	Acido Citrico 99% em Pó	2918.14.00	2.880,00
						2.880,00
Nota Fiscal	Data Emissão	CFOP	Nome Fornecedor	Descrição Produto	TIPI/NCM	Valor
305993	01/08/2008	2101	Cargil Agricola SA	Acido Citrico 99% em Pó	2918.14.00	3.600,00
						3.600,00
Nota Fiscal	Data Emissão	CFOP	Nome Fornecedor	Descrição Produto	TIPI/NCM	Valor
323919	16/09/2008	2101	Cargil Agricola SA	Acido Citrico 99% em Pó	2918.14.00	3.094,00
						3.094,00

A manifestante, em resumo, alega que os produtos foram adquiridos para serem utilizados na fabricação de produtos tributados à alíquota 7,6%, logo dariam direito a crédito.

Para analisar a possibilidade de utilização dos créditos derivados das aquisições de insumo, a Lei nº 10.637/2002, que instituiu a incidência não cumulativa na cobrança da contribuição para o PIS/Pasep e introduziu a possibilidade de descontar créditos calculados em relação aos insumos adquiridos, ver-se-á mais a frente, que a sistemática para o COFINS é igual. Vejamos o que dispõe a mencionada Lei:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

(...)Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art.

2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)(...)§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não

alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)(...)§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas. (Vide Lei nº 10.865, de 2004)§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I – apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou II – rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

A Lei nº 10.833/2003, instituiu a incidência não cumulativa na cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, seguindo a mesma sistemática estabelecida para a cobrança não cumulativa da contribuição ao Pis/Pasep permitindo a pessoa jurídica descontar créditos nos seguintes termos:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art.

2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)(...)§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

No caso em questão a glosa se deu em relação ao ácido cítrico, que conforme legislação mencionada no despacho decisório, estaria com a alíquota do PIS/PASEP e COFINS reduzida a zero.

Ante os dispositivos acima expostos, verifica-se que o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, veda o direito a crédito da

Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, como regra geral, na hipótese de aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento dessas contribuições, o que se aplica também no caso de bens ou serviços adquiridos com isenção, quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição. Por outro lado, se os bens ou serviços adquiridos com isenção forem revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços submetidos à tributação, estará assegurado o direito ao crédito desde que observados os demais requisitos legais para o desconto de créditos.

Assim, há vedação ao direito de descontar créditos sobre o valor da aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições, para fins de determinação da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa.

Nesse sentido, a vedação ao direito de descontar créditos aplica-se quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pelas contribuições, ficando assegurado o direito quando aplicados em produtos ou serviços submetidos à incidência das contribuições.

Evidentemente, somente existirá direito a crédito se houver a aquisição de bens ou serviços sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não ocorre se, nas operações anteriores, forem adquiridos bens ou serviços não sujeitos à tributação, conforme disposto no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003.

Se, de um lado, as compras de bens ou serviços não sujeitos à tributação não dão direito a crédito das contribuições, de outro lado, coerentemente, as aquisições de bens ou serviços sujeitos à tributação passam a gerar direito a crédito das contribuições também na hipótese de vendas não tributadas pela Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, a que forem vinculados esses bens ou serviços. Trata-se, em verdade, de medidas que visam ao aperfeiçoamento da técnica de cobrança não-cumulativa dessas contribuições.

Portanto, a aquisição, como insumo, de bens e serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, ou sujeitos à alíquota zero, não dá direito a crédito na sistemática não-cumulativa da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.637/2002 e a Lei nº 10.833/2003, ainda que aplicados em produtos submetidos à incidência das contribuições. Desta forma, não é possível a utilização de crédito, pela aquisição do insumo ácido cítrico, classificada no código 2918.14.00.

Assim, mantenho a glosa.

2. Aquisições de bens e serviços utilizados como insumos – Pallets

Quanto a aquisição dos pallets, alega a Recorrente:

(...) no tocante aos pallets dos quais a Gelnex se beneficiou dos créditos relacionados à COFINS, que se tratam sim de insumos de produção, haja vista que integram o produto adquirido pelo cliente, e não de mera forma de proteção/acondicionamento para o transporte.

SC JOAÇABA Fl. 584 DRF Original 17 As fotografias juntadas com a manifestação de inconformidade demonstraram claramente que o produto, que é destinado ao consumo humano e, portanto, não poderia jamais ser transportado via granel, tem embalagem única, e é esta, exatamente, a autorizadora dos créditos apropriados pela Gelnex.

Como se vê, ditas embalagens nada mais são do que parte integrante do produto. E isso, importa destacar, decorre inclusive do pedido formulado pelo cliente.

A aquisição pelo cliente da Gelnex compreende a gelatina embalada nas condições por ele exigidas, e isso se comprova a partir dos documentos juntados com a manifestação de inconformidade (especificações dos clientes), que nada mais são do que os pedidos do cliente, estabelecendo as especificações das embalagens que quer para o produto.

Além disso, juntaram-se também as ordens internas de fabricação do produto (ficha de preparação de mistura), das quais se depreende que as especificações da embalagem compreendem o processo produtivo, até mesmo porque, caso o produto não seja entregue ao cliente com a embalagem por ele exigida, não será recebida.

Assim, é mais do que evidente, para a Gelnex, que os custos com embalagens e pallets, dos quais pretende se beneficiar com os créditos, não se tratam de custos decorrentes de mera liberalidade da empresa para o fim de melhor acondicionar ou proteger o produto por ocasião do seu transporte, mas sim, dizem respeito ao custo do produto adquirido pelo cliente.

Utilizando o conceito de crédito físico, que condiciona o direito ao abatimento da entrada de um bem ou a contratação de um serviço que, de algum modo, integre a operação da qual resultará o auferimento da receita, fica claro que pallets e embalagens são insumos de produção, haja vista que sem a utilização dos mesmos não haveria o auferimento da receita, uma vez que a mercadoria não é aceita pelo cliente sem as especificações por ele exigida.

A DRJ fundamenta a manutenção da glosa nos seguintes termos:

Contesta a pessoa jurídica a glosa dos créditos efetuados pela Autoridade Fiscal argumentando que as aquisições de pallets devem ser consideradas como insumos, pois são utilizados como material de embalagem no processo produtivo. Esclarece que esses bens são utilizados para embalar seus produtos destinados à venda, de modo a garantir que cheguem ao exterior em perfeitas condições, tendo ressaltado serem esses produtos integralmente Depreende-se da análise dos autos, razão assistir a Recorrente, pois, como já destacado acima, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002, no regime não cumulativo da contribuição ao PIS,

é admitido o desconto de créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

A interpretação do conceito de “insumo” foi consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp 1.221.170/PR (Tema 779), submetido à sistemática de recurso repetitivo. Naquela oportunidade, a Corte fixou que:

“O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância, considerando-se a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.” Nesse contexto, os pallets utilizados pela Recorrente de forma recorrente e necessária no processo produtivo — seja para movimentação, acondicionamento, armazenagem ou expedição de mercadorias — se enquadram no conceito de insumo, na medida em que representam elementos essenciais e relevantes para proteção do produto até o destino final.

Nesse sentido este Conselho já se manifestou, a saber:

Depreende-se da análise dos autos, razão assistir a Recorrente, pois, como já destacado acima, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002, no regime não cumulativo da contribuição ao PIS, é admitido o desconto de créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

A interpretação do conceito de “insumo” foi consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp 1.221.170/PR (Tema 779), submetido à sistemática de recurso repetitivo. Naquela oportunidade, a Corte fixou que:

“O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância, considerando-se a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.” Nesse contexto, os pallets utilizados pela Recorrente de forma recorrente e necessária no processo produtivo — seja para movimentação, acondicionamento, armazenagem ou expedição de mercadorias — se enquadram no conceito de insumo, na medida em que representam elementos essenciais e relevantes para proteção do produto até o destino final.

Nesse sentido este Conselho já se manifestou, a saber:

consumidos, posto que depois de cumprirem com sua finalidade (proteger o produto até o destino final), não retornam ao fornecedor das mercadorias.

Conforme visto, a Lei nº 10.833/2003, dispositivo que rege a sistemática de incidência não-cumulativa da COFINS, relaciona em seu art. 3º os créditos que poderão ser descontados da contribuição devida pela pessoa jurídica, relativamente a bens adquiridos para revenda (inciso I) e bens e serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda (inciso II).

A definição de insumo foi estabelecida pela Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, segundo a qual entendem-se como insumos, desde que utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, “a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado” (sublinhou-se).

Considerando-se que os bens objeto de análise não estão inseridos no conceito de matéria-prima, muito menos de produtos intermediários utilizados no processo produtivo, resta verificar se as aquisições de pallets correspondem ao conceito de material de embalagem delineado pela legislação de regência.

Para isso, necessário se faz diferenciar as embalagens utilizadas como insumo no processo produtivo, que condicionam diretamente os produtos, a eles se incorporando, e as embalagens utilizadas apenas para o transporte dos produtos elaborados, que não integram o ciclo da produção.

A partir da leitura dos dispositivos legais apresentados é possível se inferir que o direito ao desconto vincula-se especificamente a insumos aplicados na produção pois, se assim não fosse, quaisquer gastos, ainda que não relacionados diretamente à fabricação do produto, seriam passíveis de utilização como créditos, o que não é verdade pois, como observado, as situações que dão direito ao crédito são somente aquelas discriminadas taxativamente no art. 3º da Lei nº 10.833/2003, devendo referido dispositivo ser objeto de interpretação restritiva.

No caso em apreciação, os pallets (ou estrados) têm como finalidade a acomodação das caixas que contém os produtos produzidos em unidades maiores, viabilizando a eficiente movimentação da mercadoria nas empilhadeiras, assim como o carregamento nos containers, quando da realização do transporte terrestre e marítimo até os destinatários finais.

Logo, tais acessórios somente se agregam aos produtos depois de encerrado o ciclo produtivo, ocasião em que os produtos já se encontram devidamente embaladas.

Ante o exposto, os gastos efetuados com a aquisição de pallets que o contribuinte emprega para embalar e proteger os produtos finais comercializados até o destino final, utilizando-os apenas para armazenagem, movimentação e transporte dos produtos, sem que haja a incorporação durante a fase produtiva, não gera direito ao crédito da Contribuição para o Pis/Pasep, em face do que devem ser mantidas as glosas levadas a efeito pela autoridade fiscal.

Depreende-se da análise dos autos, razão assistir a Recorrente, pois, como já destacado acima, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002, no regime não cumulativo da contribuição ao PIS, é admitido o desconto de créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

A interpretação do conceito de “insumo” foi consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp 1.221.170/PR (Tema 779), submetido à sistemática de recurso repetitivo. Naquela oportunidade, a Corte fixou que:

“O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância, considerando-se a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.” Nesse contexto, os pallets utilizados pela Recorrente de forma recorrente e necessária no processo produtivo — seja para movimentação, acondicionamento, armazenagem ou expedição de mercadorias — se enquadram no conceito de insumo, na medida em que representam elementos essenciais e relevantes para proteção do produto até o destino final.

Nesse sentido este Conselho já se manifestou, a saber:

Numero do processo: 11080.908545/2017-96 Turma: Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção Câmara: Primeira Câmara Seção: Terceira Seção De Julgamento Data da sessão: Tue Jul 23 00:00:00 UTC 2024 Data da publicação: Tue Jan 07 00:00:00 UTC 2025 Ementa: Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/10/2015 a 31/12/2015 CONCEITO DE INSUMOS. PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05/2018. TESTE DE SUBTRAÇÃO E PROVA. A partir do conceito de insumos firmado pelo STJ no RESP nº 1.221.170/PR (sob o rito dos Recursos Repetitivo), à Receita Federal consolidou o tema por meio do Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05/2018. São premissas a serem observadas pelo aplicador da norma, caso a caso, a essencialidade e/ou relevância dos insumos e a atividade desempenhada pelo contribuinte (objeto societário), além das demais hipóteses legais tratadas no art. 3º das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002. FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS. PRODUTOS INACABADOS E MATÉRIA PRIMA. CRÉDITO CONCEDIDO. Evidenciada a necessidade de transporte intercompany de produtos inacabados, e/ou de matéria prima (leite cru), para a continuidade ou início do processo produtivo do bem comercializado, a despesa com o frete é passível de creditamento. FRETE. COMPRA DE MATÉRIA PRIMA. REMESSA DE INSUMOS PARA LABORATÓRIO. CRÉDITO RECONHECIDO. O frete contratado para o transporte de matéria prima é despesa dedutível, quando registrado e tributado de forma autônoma em relação a matéria prima adquirida (Súmula Vinculante CARF nº 188). Exigido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária a análise laboratorial do leite cru ou in natura para controle da qualidade, as despesas contraídas sobre o frete para remessa de amostras é custo passível de creditamento já que imposto por norma legal. **DESPESAS COM ARMAZENAGEM DE PRODUTOS ACABADOS. AQUISIÇÃO DE PALLETS, SERVIÇOS DE REFORMA, REMESSA PARA CONSERTO E RETORNO. CRÉDITO RECONHECIDO. Considerando a natureza da atividade desempenhada pela contribuinte, sujeita a inúmeros regulamentos do Ministério da Agricultura e Pecuária e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dada a necessidade de contratação de armazéns com terceiros para depósito das mercadorias inacabadas ou acabadas os custos são dedutíveis a teor do artigo 3º das leis das**

contribuições. Da mesma forma em relação os gastos com aquisição de pallets e sua reforma, uma vez que preservam a integridade das embalagens e a qualidade das mercadorias no deslocamento, armazenamento, empilhamento e proteção dos produtos alimentícios. CUSTOS COM SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS. TRANSPORTE MATÉRIA PRIMA 'LEITE'. POSSIBILIDADE DE CRÉDITO. O produto submetido a processo industrial, posteriormente comercializado guarda particularidades que demanda atendimento de inúmeras regras do MAPA, além das fiscalizações exercidas pela EMBRAPA e ANVISA, por essa razão as despesas são essenciais. DESPESAS COM SERVIÇOS GERAIS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. Faz-se necessária a demonstração pela contribuinte da essencialidade e/ou relevância dos serviços tomados com terceiros no seu processo produtivo. Ausente provas ou esclarecimentos técnicos importa no não reconhecimento do crédito por falta de confirmação da essencialidade.

Numero da decisão: 3101-002.654

Dessa forma, revento as glosas.

3.Bens do Ativo Imobilizado - Valor de Aquisição - Depreciação Acelerada

Sobre a referida glosa consta do Despacho Decisório:

A contribuinte optou pela recuperação acelerada dos créditos, ao invés da utilização dos encargos de depreciação incorridos no mês, relativamente às máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado e destinados ou utilizados na prestação de serviços ou na produção de bens destinados à venda, em 48 parcelas mensais.

Com efeito, nos termos do disposto no § 14, do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, na redação dada pela Lei nº 10865/2004, a contribuinte poderia optar, como optou, por calcular créditos das contribuições sociais PIS e COFINS sobre o valor de 1/48 relativo as aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, esgotando-os em 4 anos, observe-se, "litteris":

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

.....

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

.....

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor (Redação dada pelo art.21 da Lei nº 10865/2004):

.....

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

.....

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

A RFB ao regulamentar este dispositivo mediante a Instrução Normativa SRF nº 457, de 18 e outubro de 2004, assim determina, conforme se observa pelo parágrafo 1º do artigo 1º, “ver bis

Art. 1º As pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), em relação aos serviços e bens adquiridos no País ou no exterior a partir de 1º de maio de 2004, observado, no que couber, o disposto no art. 69 da Lei nº 3.470, de 1958, e no art. 57 da Lei nº 4.506, de 1964, podem descontar créditos calculados sobre os encargos de depreciação de:

I - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços; e II - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa.

§ 1º Os encargos de depreciação de que trata o caput e seus incisos devem ser determinados mediante a aplicação da taxa de depreciação fixada pela Secretaria da Receita Federal (SRF) em função do prazo de vida útil do bem, nos termos das Instruções Normativas SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998, e nº 130, de 10 de novembro de 1999.

§ 2º Opcionalmente ao disposto no § 1º, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, o contribuinte pode calcular créditos sobre o valor de aquisição de bens referidos no caput deste artigo no prazo de:

I - 4 (quatro) anos, no caso de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado; ou
(grifei).....
.....

Art. 2º Os créditos de que trata o art. 1º devem ser calculados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas de 1,65 % (um inteiro e sessenta e

cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 7,6 % (sete inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins sobre o valor:

I - dos encargos de depreciação incorridos no mês, apurados na forma do § 1º do art. 1º;

II - de 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição dos bens, na forma do inciso I do § 2º do art. 1º; ou III - de 1/24 (um vinte e quatro avos) do valor de aquisição dos bens, na forma do inciso II do § 2º do art. 1º.

No presente caso, a requerente optou pelo cálculo créditos de forma acelerada em 48 parcelas mensais sobre máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado para utilização na produção de bens destinados a venda, no entanto, computou também, os valores das construções ou ampliações de edificações e outras máquinas, equipamentos e outros bens, embora integrantes do ativo imobilizado, não são utilizados diretamente na produção dos bens vendidos, o que defeso pela legislação de regência, consoante se conclui pelo texto da norma reguladora retro mencionada.

De fato, o inciso I do art 1º da IN SRF 457/2004 limita o uso de máquinas e demais equipamentos quando utilizados na produção das mercadorias ou serviços produzidos, o que não seria o caso de: Modem, impressora, telefone celular, painéis elétricos, microcomputadores, aparelho ar condicionado Split, Notebook, Saveiro 1.6 VW, armário escritório, Poltronas, cadeiras, resfriador de AR, mesa refeitório, mesa canto, Para-raios refrigerador consul, forno micro-ondas, mesa granito, central PABX, mesas para refeitório, mesa de centro, poltronas, armário para escritório, arquivos de metal, office Interactive, Poltronas sem braço, Nobreak, televisão LG, exaustores com motor, cadeira longarina, exaustor eólico, Gol produção, Split Hitachi, etc....

No mesmo passo, o parágrafo 2º do art.1º da retro citada Instrução Normativa e o inciso I, limitam o gozo do benefício do uso acelerado do crédito, apenas, aos bens, ou seja: as máquinas e equipamentos, não estando incluídos, por óbvio, as edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, cabendo a glosa, portanto, em relação a:

Construção casa da Química, Construção ETA, Construção galeria água portátil, construção prédio caldeira, subestação de energia, construção área administrativa e laboratórios, vestuário e refeitório, ETE – Estação Tratamento Efluentes, Biodigestor, Construção da extração, construção área central, construção da Portaria, construção almoxarifado e manutenção, pavimentação asfáltica acesso e rua da fábrica, construção Moinho, instalação e iluminação externa da fabrica, construção civil Liming Tank, Construção civil Picador, construção caldeira, construção civil área central e tratamento de Ar, instalação Moinho, Bloco do Digestor de Alumínio, etc..

De vero, o inciso II do art.1º (IN SRF 457/2004), deixa claro que em relação as edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas

atividades da empresa, caberia o crédito das indigitas contribuições, tão somente em relação aos encargos de depreciação.

Aduz a Recorrente acerca dos bens relativos ao ativo imobilizado:

Da Informação Fiscal denota-se que o Sr. Auditor Fiscal procedeu à glosa dos créditos apropriados pela Gelnex, referente aos bens incorporados no ativo imobilizado da empresa, por entender que as máquinas e equipamentos adquiridos não teriam correlação íntima com o processo produtivo. SC JOAÇABA Fl. 587 DRF Original 20 De acordo com o entendimento do Sr. Auditor Fiscal, equipamentos para transporte dos produtos de uma área para outra da empresa; painéis elétricos que são necessários para o funcionamento dos equipamentos; exaustores com motor; exaustores eólicos; moinho de peles; moinho net; instalação do moinho que são equipamentos ligados diretamente ao processo produtivo; dentre outros, não teriam relação com o processo produtivo.

Ora ilustres Julgadores, as máquinas e equipamentos mencionados pelo Sr. Auditor Fiscal nada mais são do que o próprio processo produtivo.

O descritivo juntado com a manifestação (processo produtivo), do qual consta ao final um fluxograma do processo produtivo, demonstra com clareza todas as etapas do processo produtivo, comprovando que os equipamentos adquiridos pela Gelnex são sim garantidores do crédito de COFINS.

Além disso, as fotografias juntadas com a manifestação demonstraram com maior clareza o processo produtivo da Gelnex, e impedem que restem dúvidas acerca da finalidade de todos os equipamentos e máquinas ser, efetivamente, o processo produtivo de uma fábrica de gelatina.

De acordo com o disposto nos incisos VI e VII do art. 3º, da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, tem-se que:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

[...]

Ora, a lei é absolutamente clara quando afirma que os créditos advêm de máquina, equipamentos e outros bens, edificações e benfeitorias, utilizados nas atividades da empresa.

Dizer que um equipamento não gera crédito porque não tem relação íntima com a produção de gelatina, podendo ser utilizado também SC JOAÇABA Fl. 588 DRF Original 21 em outros processos, é o mesmo que dizer que a lei está errada, haja vista que esta não é a dicção do dispositivo retro.

Para a lei, e para o legislador, o objetivo é assegurar que as atividades necessárias para a manutenção da produção seja beneficiadas.

Tanto é assim, que a Lei nº 10.637/2002 foi inequívoca ao dispor, no inciso IX do seu art. 3º, que energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica, asseguram o direito ao crédito tributário.

Como se vê, vapor e energia elétrica não se tratam de intrínseco processo produtivo, e a própria lei diz que o direito não está relacionado ao processo produtivo intrinsecamente, mas a tudo o que faz a produção acontecer.

Por estas razões, e tendo em vista que os equipamentos em relação aos quais a Gelnex pretende o creditamento, conforme demonstrado acima, e comprovado a partir dos documentos juntados com a manifestação de inconformidade, se tratam de equipamentos imprescindíveis para o pleno desenvolvimento do processo produtivo, requer-se a declaração da improcedência das glosas, e a consequente manutenção dos créditos.

Para auxiliar no entendimento da utilização dos equipamentos no processo produtivo, segue abaixo tabela explicativa, bem como foram juntadas as Notas Fiscais respectivas:

Bem	Data Aquisição	Valor	Descrição técnica
Aquisições de trimestres anteriores (B.C)		4.436.972,19	
Exaustor Centrifugo	03/04/2008	2.105,51	Equipamentos utilizados para troca de calor, removendo ar viciado de recintos fechados
Total		4.439.077,70	
Base de Cálculo Trimestre		277.442,36	

Como se vê, em relação aos créditos supra não há a menor plausibilidade para as glosas declaradas, devendo as mesmas ser revistas, para o fim de determinar a manutenção dos créditos.

De outra banda, e consoante despacho decisório, foram glosados ainda valores relacionados a construções, que a empresa interpretou como máquina e equipamento no momento da apropriação do crédito.

Conforme visto acima, a administração já havia, em processo anterior, admitido a compensação efetuada pela Contribuinte relativamente às mesmas construções.

Assim, e em decorrência do efeito vinculante das decisões administrativas, mostra-se impossível a glosa declarada pelo Sr. Auditor Fiscal no tocante a estes créditos, motivo pelo qual requer-se desde logo a manutenção destes créditos/compensações.

Contudo, se este não for o entendimento, o que se admite apenas para poder debater, ainda assim, não cabe a glosa declarada pelo Sr. Auditor, mas sim,

caberia a determinação de recálculo desse crédito pelo valor da depreciação conforme disposto na IN 457, de 18 de outubro de 2004, inciso II.

De acordo com a IN/SRF 457 de 18 de outubro de 2004, tem-se que:

Art. 1º As pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), em relação aos serviços e bens adquiridos no País ou no exterior a partir de 1º de maio de 2004, observado, no que couber, o disposto no art. 69 da Lei nº 3.470, de 1958, e no art. 57 da Lei nº 4.506, de 1964, podem descontar créditos calculados sobre os encargos de depreciação de:

I - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços; e II - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa.

§ 1º Os encargos de depreciação de que trata o caput e seus incisos devem ser determinados mediante a aplicação da taxa de depreciação fixada pela Secretaria da Receita Federal (SRF) em função do prazo de vida útil do bem, nos termos das Instruções Normativas SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998, e nº 130, de 10 de novembro de 1999.

§ 2º Opcionalmente ao disposto no § 1º, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o contribuinte pode calcular créditos sobre o valor de aquisição de bens referidos no caput deste artigo no prazo de:

I - 4 (quatro) anos, no caso de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado; ou

[...].

Para demonstrar o ora alegado, segue abaixo quadro demonstrativo das construções realizadas, com o respectivo cálculo da depreciação, do que decorre o cabimento da compensação, ainda que não de forma acelerada, mas com base na depreciação.

Bem	Valor	Base de Cálculo da Glosa trimestre	Taxa Depreciação	Base de Cálculo depreciação trimestre
Ampliação na construção do Moinho	77.481,64	4.842,60	4%	774,82
construção do Prédio no Moinho	133.120,39	8.320,02	4%	1.331,20
Construção Predio Refeitório	17.712,34	1.107,02	4%	177,12
Construção Casa da Química	21.178,58	1.323,66	4%	211,79
Construção da ETA	45.297,37	2.831,09	4%	452,97
Construção de Galeria de Água Pluvial	53.297,78	3.331,11	4%	532,98
Construção Prédio Caldeira	33.791,55	2.111,97	4%	337,92
Const. Área Administrativa, Laboratório, Vestiário e Refectório	219.927,21	13.745,45	4%	2.199,27
Construção da Extração	144.364,76	9.022,80	4%	1.443,65
construção da Área Central	267.889,95	16.743,12	4%	2.678,90
Construção da Portaria	140.732,04	8.795,75	4%	1.407,32
construção Almoarifado e Manutenção	118.985,64	7.436,60	4%	1.189,86
Pavimentação Asfáltica Acesso e Rua da Fábrica	230.000,00	14.375,00	4%	2.300,00
construção do Moinho	78.275,23	4.892,20	4%	782,75
Construção Civil Liming Tank	44.000,00	2.750,00	4%	440,00
Construção Civil Picador	12.000,00	750,00	4%	120,00
Construção Caldeira	24.000,00	1.500,00	4%	240,00
Construção Civil Area Central e Tratamento de Ar	102.327,01	6.395,44	4%	1.023,27
Construção Civil Area Central e Tratamento de Ar	44.527,52	2.782,97	4%	445,28
Estrutura Refeitório	9.983,22	623,95	4%	99,83
Ampliação Prédio Apoio	31.025,37	1.939,09	4%	310,25
Ampliação Prédio Apoio	6.648,80	415,55	4%	66,49
Ampliação Moinho	106.853,21	6.678,33	4%	1.068,53
Total	1.963.419,61	122.713,73		19.634,20

Sendo assim, e para o caso de a decisão ser no sentido de que o crédito deve ser pela depreciação, e não de forma acelerada, apresentase abaixo o cálculo demonstrativo do valor pleiteado de crédito de COFINS, calculado com base na depreciação:

	Base de Cálculo da Dacon Apresentada	Valor Glosado (-)	Base de Cálculo da Manifestação de Inconformidade	Base de Cálculo com as adequações da Manifestação
Linha 10	1.399.170,89	356.245,39	297.076,59	1.340.002,09
Créditos Cofins	106.336,99	27.074,65	22.577,82	101.840,16

Diante disso, requer-se o acolhimento do presente recurso também no que se refere a este tópico, para que sejam autorizadas as compensações da forma como feitas. E, sucessivamente, que sejam admitidos os créditos e as compensações mesmo que pela depreciação.

Da análise dos autos, constata-se razão assistir a Recorrente pois, a ação fiscal quando separou os equipamentos e máquinas, passíveis de sofrerem a depreciação acelerada, desconsiderou o equipamento exaustor centrifugo, equipamento utilizado para a troca de calor e ligado diretamente a produção da empresa.

Sendo assim, revento a glosa relativa ao equipamento exaustor centrifugo para permitir o crédito calculado pela depreciação acelerada.

Em relação as edificações, razão também assiste a Recorrente e dessa maneira revento as glosas relativas as edificações em imóveis próprios e de terceiros (ampliação para construção do moinho, construção do prédio no moinho, construção do prédio refeitório, construção casa de química, construção da ETA, construção de galeria de água pluvial, construção prédio caldeira, construção da área administrativa, laboratório, vestiário e refeitório, construção

da extração, construção da área central, construção da portaria, construção do almoxarifado e manutenção, Construção. Asfáltica, acesso e rua da fábrica, construção do moinho construção civil liming tank, construção civil picador, construção caldeira, construção civil área central e tratamento de ar) para permitir os créditos calculados pela depreciação normal nos exatos termos do art. 3º da Lei nº 10.833/2003.

Multa

Requer a Recorrente havendo valor remanescente por ela a ser pago, mas, considerando a natureza controvertida das glosas, que seja excepcionada a multa.

Entretanto, não há, na legislação federal, qualquer previsão que autorize a exclusão ou redução da multa com base em alegada "natureza controvertida" da exigência fiscal.

Conclusão

Diante todo o exposto, rejeito a prejudicial de mérito, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para reverter as seguintes glosas:

- I. aquisições de bens e serviços utilizados como insumos – pallets;
- II. ativo imobilizado depreciação acelerada - equipamento exaustor centrifugo;
- III. ativo imobilizado depreciação normal - edificações em imóveis próprios e de terceiros - ampliação para construção do moinho, construção do prédio no moinho, construção do prédio refeitório, construção casa de química, construção da ETA, construção de galeria de água pluvial, construção prédio caldeira, construção da área administrativa, laboratório, vestiário e refeitório, construção da extração, construção da área central, construção da portaria, construção do almoxarifado e manutenção, Construção. Asfáltica, acesso e rua da fábrica, construção do moinho construção civil liming tank, construção civil picador, construção caldeira, construção civil área central e tratamento de ar.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale